



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.ª (PS) e
Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.ª (PS)

Autor: Deputada Inês
Domingos

Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.ª (PS)

Visa reforçar a reforçar a regulação dos códigos de conduta das instituições de crédito.

Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.ª (PS)

Visa reforçar os poderes de supervisão do Banco de Portugal.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

As seguintes iniciativas são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei:

- Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.ª, que “*Visa reforçar a reforçar a regulação dos códigos de conduta das instituições de crédito*”;
- Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.ª, que “*Visa reforçar os poderes de supervisão do Banco de Portugal*”.

Os projetos de lei (PJL) são subscritos por vinte Deputados (o PJL 626) e dezanove Deputados (o PJL 633) respetivamente.

Estas iniciativas deram entrada no dia 11 de outubro de 2017, foram admitidas no dia 12, dia em que baixaram, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª Comissão), e foram anunciadas no dia 13 do mesmo mês.

A discussão na generalidade destas iniciativas legislativas está agendada para o próximo dia 28 de novembro.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os autores destes Projetos de Lei contextualizam estas iniciativas legislativas no seguimento dos processos do Banco Português de Negócios, do Banco Espírito Santo e do Banco Internacional do Funchal, cujos resultados, para o Estado e para investidores, alegam ter permitido concluir pela necessidade de reformular o sistema

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

de regulação e supervisão do sector bancário e financeiro e a atividade de intermediação financeira.

Mediante a análise das recomendações das comissões parlamentares de inquérito (CPI) incidentes sobre as diversas vicissitudes ocorridas na gestão e atividade dos bancos acima identificados, bem como de legislação nacional e europeia, o PS identificou como questões a necessitar de uma resposta a existência de práticas comerciais desajustadas, falhas na gestão de conflitos de interesses e a insuficiente regulação e supervisão.

Nesse sentido, o GP do PS refere ter promovido uma consulta que possibilitou fazer um ponto de situação no que respeita à adoção legislativa das recomendações das mencionadas CPI, levando assim à elaboração de um conjunto de projetos de lei visando o reforço da confiança dos cidadãos no sistema bancário e nos instrumentos financeiros disponibilizados no mercado de capitais.

Estas alterações legislativas emanam da Diretiva 2014/65/EU, de 15 de maio de 2014 Diretiva dos mercados de instrumentos financeiros II, («DMIFII») que estabelece novas regras para a estrutura dos mercados e a negociação de instrumentos financeiros e prescreve a condução de padrões comerciais para a provisão de produtos e serviços de investimento, assim como da Diretiva 2016/97/EU, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros («DDS») com novas abordagens ao prospeto de emissão de valores mobiliários e à distribuição de seguros.

Relativamente ao **Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.ª**, o GP do PS determina que o Banco de Portugal deve (deixando de ser uma mera possibilidade) emitir instruções e normas orientadoras para a adoção e divulgação, pelas instituições de crédito ou suas associações representativas, de códigos de conduta, pelo menos (e já não designadamente) através de página internet, cominando como infração especialmente grave o incumprimento reiterado daquele dever.

O **Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.ª** do GP do PS reforça os poderes do Banco de Portugal, no que respeita à supervisão de filiais e sucursais de instituições de crédito e

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

sociedades gestoras de participações sociais em países não membros da União Europeia.

As iniciativas em apreço têm por objeto alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

O Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.ª, do GP do PS, pretende alterar o RGICSF, nos artigos 77.º-B e 211.º.

O Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.ª do GP do PS, pretende alterar o RGICSF, nos artigos 42.º, 42.º-A, 117.º e 211.º.

Apresenta-se, seguidamente, uma tabela comparativa entre a redação em vigor e a redação proposta pelo PS:

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	P JL 626 e 633
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Sucursais em países terceiros</p> <p>1 - As instituições de crédito com sede em Portugal que pretendam estabelecer sucursais em países que não sejam membros da União Europeia observam o disposto no artigo 36.º e no presente artigo.</p> <p>2 - O Banco de Portugal pode recusar a pretensão com fundado motivo, nomeadamente por as estruturas administrativas ou a situação financeira da instituição de crédito serem inadequadas ao projeto, ou por existirem obstáculos que impeçam ou dificultem o controlo e a inspeção da sucursal pelo Banco de Portugal.</p> <p>3 - A decisão será tomada no prazo de três meses, entendendo-se, em caso de silêncio que a pretensão foi recusada.</p> <p>4 - A decisão de recusa deve ser fundamentada e notificada à instituição interessada.</p> <p>5 - A sucursal não poderá efetuar operações que a instituição não esteja autorizada a realizar em Portugal ou que não constem do programa de atividades referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º</p> <p>6 - Em caso de modificação de alguns dos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 42.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>elementos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 36.º, a instituição de crédito comunica-a, por escrito e pelo menos com um mês de antecedência, ao Banco de Portugal.</p>	<p>7 - O Banco de Portugal determina que a instituição de crédito proceda ao encerramento das sucursais em países que não sejam membros da União Europeia sempre que as estruturas administrativas ou a situação financeira da instituição de crédito deixem de ser adequadas ao projeto, ou sempre que existam obstáculos que impeçam ou dificultem o controlo e a inspeção da sucursal pelo Banco de Portugal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º-A Filiais em países terceiros</p> <p>1 - As instituições de crédito com sede em Portugal que pretendam constituir quaisquer filiais em países que não sejam membros da União Europeia devem comunicar previamente os seus projetos ao Banco de Portugal, nos termos a definir por aviso.</p> <p>2 - O Banco de Portugal poderá recusar a pretensão com fundado motivo, nomeadamente por a situação financeira da instituição ser inadequada ao projeto.</p> <p>3 - A decisão será tomada no prazo de três meses, entendendo-se, em caso de silêncio, que a pretensão foi recusada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 42.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O Banco de Portugal determina que a instituição de crédito proceda ao encerramento de filiais em países que não sejam membros da União Europeia sempre que não estejam asseguradas as condições necessárias que permitam a supervisão pelo Banco de Portugal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 77.º-B Códigos de conduta</p> <p>1 - As instituições de crédito, ou as suas associações representativas, devem adotar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, designadamente através de página na Internet, devendo desses códigos constar os princípios e as normas de conduta que regem os vários aspetos das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos por si adotados no âmbito da apreciação de reclamações.</p> <p>2 - O Banco de Portugal pode emitir instruções sobre os códigos de conduta referidos no número anterior e, bem assim, definir normas orientadoras para esse efeito.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 77.º-B [...]</p> <p>1 - As instituições de crédito, ou as suas associações representativas, devem adotar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, pelo menos através de página na Internet, devendo desses códigos constar os princípios e as normas de conduta que regem os vários aspetos das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos por si adotados no âmbito da apreciação de reclamações.</p> <p>2 - O Banco de Portugal deve emitir instruções sobre os códigos de conduta referidos no número anterior e, bem assim, definir normas orientadoras para esse efeito.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 117.º Sociedades gestoras de participações sociais</p> <p>1 - Ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal as sociedades gestoras de participações sociais quando as participações detidas, direta ou indiretamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras.</p> <p>2 - O Banco de Portugal pode ainda sujeitar à sua supervisão as sociedades gestoras de participações sociais que, não estando incluídas na previsão do número anterior, detenham participação qualificada em instituição de crédito ou em sociedade financeira.</p> <p>3 - Excetuam-se da aplicação do número anterior as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.</p> <p>4 - O disposto nos artigos 30.º a 32.º, com as necessárias adaptações, 42.º-A, 43.º-A e nos n.os 1 e 3 do artigo 115.º é aplicável às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 117.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O disposto nos artigos 30.º a 32.º, com as necessárias adaptações, 42.º-A, 43.º-A, nos n.os 1 e 3 do artigo 115.º, 116.º a 116.º-AI, 120.º e 121.º é aplicável às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.</p> <p>5 - As sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem prestar-lhe todas as informações que este lhes solicitar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 211.º Infrações especialmente graves</p> <p>1 - São puníveis com coima de (euro) 10 000 a (euro) 5 000 000 ou de (euro) 4 000 a (euro) 5 000 000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular, as infrações adiante referidas:</p> <p>a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras;</p> <p>b) O exercício, pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de atividades não incluídas no seu objeto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;</p> <p>c) A realização fraudulenta do capital social;</p> <p>d) A realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 34.º e 35.º, quando não precedidas de autorização do Banco de Portugal;</p> <p>e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição de crédito ou em sociedade financeira,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 211.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco de Portugal;	
f) O desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;	f) [...];
g) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Portugal, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;	g) [...];
h) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo 96.º, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, bem como dos artigos 97.º, 101.º, 109.º, 112.º e 113.º, ou de outros determinados em norma geral pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 99.º, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;	h) [...];
i) As infrações às normas sobre conflitos de interesse dos artigos 85.º e 86.º;	i) [...];
j) A violação das normas sobre crédito concedido a detentores de participações qualificadas constantes dos n.os 1 a 3 do artigo 109.º;	j) [...];
l) Os atos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;	l) [...];
m) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de atos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;	m) [...];
n) A desobediência ilegítima a determinações do Banco de Portugal ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de atos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Portugal, quando este tenha manifestado a sua oposição;	n) [...];
o) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de inspeção do Banco de Portugal;	o) [...];
p) A omissão de comunicação devida ao Banco de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, bem como a omissão das medidas a que se referem os n.os 3 e 6 do artigo 30.º-C e o n.º 5 do artigo 32.º;	p) [...];
q) A prestação ao Banco de Portugal de informações falsas, ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto;	q) [...];
r) O incumprimento das obrigações de contribuição	r) [...];

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>para o Fundo de Garantia de Depósitos ou para o Fundo de Resolução;</p> <p>s) A violação da norma sobre concessão de crédito constante do n.º 1 do artigo 118.º-A;</p> <p>t) A violação das normas sobre elaboração, apresentação e revisão dos planos de recuperação e dos planos de recuperação de grupo, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Portugal a esses planos;</p> <p>u) O incumprimento dos deveres informativos necessários à elaboração, revisão e atualização dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupo constantes dos artigos 116.º-J e 116.º-K;</p> <p>v) O incumprimento do dever de notificação previsto no n.º 1 do artigo 116.º-X, bem como a prestação de apoio financeiro intragrupo em incumprimento do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;</p> <p>w) O incumprimento dos deveres de comunicação previstos no artigo 116.º-Z, bem como do dever de informação previsto no n.º 6 do mesmo artigo;</p> <p>x) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Portugal para efeitos da remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação ou da eliminação dos constrangimentos à resolubilidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 116.º-G e nos n.os 3 e 4 do artigo 116.º-P;</p> <p>y) O incumprimento das medidas de intervenção corretiva previstas nas alíneas a) a d), f) a l) e n) a q) do n.º 1 do artigo 141.º;</p> <p>z) A prática ou omissão de atos suscetível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução;</p> <p>aa) A prática ou omissão de ato suscetível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 143.º e 145.º-A;</p> <p>bb) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 141.º, no n.º 10 do artigo 143.º, no n.º 2 do artigo 145.º ou no n.º 4 do artigo 145.º-F, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, o fiscal único, os titulares de cargos de direção de topo, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas suspensos ou substituídos;</p> <p>cc) A omissão das comunicações devidas às autoridades competentes em matéria de aquisição, alienação e detenção de participações qualificadas</p>	<p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p> <p>cc) [...];</p>
--	---

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

previstas nos artigos 102.º, 107.º e 108.º;	
dd) A aquisição de participação qualificada apesar da oposição da autoridade competente, em violação do artigo 103.º;	dd) [...];
ee) A omissão das informações e comunicações devidas às autoridades competentes previstas no n.º 2 do artigo 108.º do presente Regime Geral e nos artigos 99.º e 101.º, no n.º 1 do artigo 394.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 415.º e no n.º 1 do artigo 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, nos prazos estabelecidos, bem como a sua prestação de forma incompleta ou inexata;	ee) [...];
ff) A inobservância dos rácios de adequação de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;	ff) [...];
gg) O incumprimento do plano de conservação de fundos próprios previsto no artigo 138.º-AD ou das medidas impostas pelo Banco de Portugal nos termos do mesmo;	gg) [...];
hh) O incumprimento das medidas nacionais adotadas em execução do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;	hh) [...];
ii) A omissão da implementação de sistemas de governo, em violação do artigo 14.º;	ii) [...];
jj) A inobservância reiterada do dever de dispor de ativos líquidos adequados, em violação do artigo 412.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;	jj) [...];
kk) A inobservância dos limites aos grandes riscos fixados no artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;	kk) [...];
ll) A exposição ao risco de crédito de uma posição de titularização, com inobservância das condições estabelecidas no artigo 405.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;	ll) [...];
mm) A omissão da divulgação de informações ou a divulgação de informações incompletas ou inexatas, em violação dos n.os 1 a 3 do artigo 431.º ou do n.º 1 do artigo 451.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;	mm) [...];
nn) O pagamento a detentores de instrumentos incluídos nos fundos próprios da instituição de crédito, sempre que esses pagamentos sejam proibidos, em violação dos artigos 138.º-AA a 138.º-AC do presente Regime Geral ou dos artigos	nn) [...];

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>28.º, 51.º ou 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>oo) A permissão de que uma ou mais pessoas que incumpram o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º se tornem ou continuem a ser membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.</p> <p>2 - No caso de uma pessoa coletiva, o limite máximo da coima abstratamente aplicável é elevado ao montante correspondente a 10 /prct. do total do volume de negócios anual líquido do exercício económico anterior à data da decisão condenatória, incluindo o rendimento bruto constituído por juros e receitas equiparadas, o rendimento proveniente de ações e de outros títulos de rendimento variável ou fixo e comissões recebidas nos termos do artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, sempre que este montante seja determinável e superior àquele limite.</p> <p>3 - Para as pessoas coletivas que estejam sujeitas a um enquadramento contabilístico diferente do que se encontra estabelecido no artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, o cálculo do volume de negócios anual líquido, referido no número anterior, baseia-se nos dados que melhor reflitam o disposto no referido artigo.</p> <p>4 - Caso a pessoa coletiva seja uma filial, o rendimento bruto considerado é o rendimento bruto resultante das contas consolidadas da empresa-mãe no exercício económico anterior.</p>	<p>oo) [...];</p> <p>pp) O incumprimento reiterado dos deveres estabelecidos nos códigos de conduta previstos no artigo 77.º-B.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
---	---

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

Estas iniciativas são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Os projetos de lei respeitam os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas, impostos pelo Regimento por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Os projetos de lei em causa incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que têm títulos que traduzem sinteticamente os seus objetos [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à data de entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação, esta ocorrerá no dia seguinte ao das suas publicações, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Neste momento, encontram-se em apreciação, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa com as presentes:

- **Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª (CDS-PP)** – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros”;
- **Projeto de Lei n.º 445/XIII /2.ª (CDS-PP)** – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, adotando medidas restritivas na comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras”;

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

- **Projeto de Lei n.º 447/XIII/2.ª (CDS-PP)** – “Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito”;
- **Projeto de Lei n.º 448/XIII/2.ª (CDS-PP)** – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, impedindo a atribuição de incentivos à comercialização ao retalho de produtos ou instrumentos financeiros específicos e reforçando-se a intervenção do Banco de Portugal nesta matéria”;
- **Projeto de Lei n.º 489/XIII/2.ª (BE)** – “Impõe a classificação de oferta pública a todas as colocações que envolvam investidores não qualificados, garantindo uma maior proteção aos pequenos investidores (alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro)”;
- **Projeto de Lei n.º 490/XIII/ 2.ª (BE)** – “Limita a comercialização de produtos financeiros (alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)”;
- **Projeto de Lei n.º 491/XIII/2.ª (BE)** – “Proíbe os bancos de realizarem operações sobre valores emitidos por si ou por entidades com eles relacionadas (alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)”;
- **Projeto de Lei n.º 494/XIII/2.ª (PCP)** – “Reforça as obrigações de supervisão pelo Banco de Portugal e a transparência na realização de auditorias a instituições de crédito e sociedades financeiras (36.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)”;

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Estas iniciativas baixaram à Comissão de Finanças e Modernização Administrativa para serem discutidas, em sede de especialidade, pelo Grupo de Trabalho - Supervisão Bancária.

Pendentes para apreciação na generalidade, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, encontramos as seguintes iniciativas:

- **Projeto de Lei n.º 624/XIII/3.ª (PS)** – “Altera o Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro e a Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro no âmbito das avaliações de imóveis”;
- **Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação da avaliação do caráter adequado das operações relativas a instrumentos financeiros”;
- **Projeto de Lei n.º 627/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação relativa aos consultores para investimento autónomos e colaboradores de intermediários financeiros que exercem a atividade de consultoria para investimento”;
- **Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação da concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas”;
- **Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação relativa aos deveres de informação contratual e periódica a prestar aos investidores em instrumentos financeiros”;
- **Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação das obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos e produtos de crédito”;
- **Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação relativa às ofertas particulares de valores mobiliários”;
- **Projeto de Lei n.º 632/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação da organização interna dos intermediários financeiros”;
- **Projeto de Lei n.º 634/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação da remuneração dos colaboradores dos intermediários financeiros e das instituições de crédito”.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

As iniciativas do PS em apreço têm por objeto alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Cumprе assinalar que se encontra já aprovado o Decreto da Assembleia n.º 170/XIII, relativo ao Projeto de Lei n.º 597/XIII/2.ª (PSD), que altera igualmente o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constituindo a sua quadragésima quinta alteração.

Tendo em conta a nota técnica que integra este parecer nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. A nota técnica ressalva ainda que não se deve incluir no título «a identificação dos atos anteriores, na medida que isso poderia conduzir a títulos muito extensos» e menos claros. Assim sendo, em caso de aprovação do diploma, essas menções devem constar sempre do articulado da iniciativa.

Assim, caso sejam aprovadas as presentes iniciativas, devem preferencialmente dar origem a uma única lei, uma vez que visam alterar o mesmo diploma, constituindo a quadragésima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o **Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.ª**, que “*Visa reforçar a reforçar a regulação dos códigos*”

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

de conduta das instituições de crédito” e o Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.^a, que “Visa reforçar os poderes de supervisão do Banco de Portugal”, reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 24 de novembro de 2017

A Deputada Autora do Parecer

A Presidente da Comissão

(Inês Domingos)



(Teresa Leal Coelho)





Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.ª (PS)

Visa reforçar a reforçar a regulação dos códigos de conduta das instituições de crédito.

Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.ª (PS)

Visa reforçar os poderes de supervisão do Banco de Portugal.

Todos os projetos de lei suprarreferidos foram admitidos a 12 de outubro de 2017

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) contextualiza estas cinco iniciativas legislativas nos processos do Banco Português de Negócios, do Banco Espírito Santo e do Banco Internacional do Funchal, cujos resultados, para o Estado e para investidores, alega que permitiram concluir pela necessidade de reformular o sistema de regulação e supervisão do sector bancário e financeiro e a atividade de intermediação financeira.

Mediante a análise das recomendações das comissões parlamentares de inquérito (CPI) incidentes sobre as diversas vicissitudes ocorridas na gestão e atividade dos bancos acima identificados, bem como de legislação nacional e europeia, o PS identificou como questões a necessitar de uma resposta a existência de práticas comerciais desajustadas, falhas na gestão de conflitos de interesses e a insuficiente regulação e supervisão.

Nesse sentido, o GP do PS refere ter promovido uma consulta que possibilitou estabelecer o ponto da situação do verter das recomendações das mencionadas CPI em legislação, levando assim à elaboração de um conjunto de projetos de lei visando o reforço da confiança dos cidadãos no sistema bancário e nos instrumentos financeiros disponibilizados no mercado de capitais.

Relativamente ao Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.^a, o GP do PS determina que o Banco de Portugal deve – deixando de ser uma mera possibilidade - emitir instruções e normas orientadoras para a adoção e divulgação, pelas instituições de crédito ou suas associações representativas, de códigos de conduta, pelo menos - e já não designadamente – através de página internet, cominando como infração especialmente grave o incumprimento reiterado daquele dever.

O Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.^a (PS) reforça os poderes do Banco de Portugal, no que respeita à supervisão de filiais e sucursais de instituições de crédito e sociedades gestoras de participações sociais em países não membros da União Europeia.

Apresentamos um quadro comparativo das soluções apresentadas:

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	PJL 626 e 633
Artigo 42.º Sucursais em países terceiros 1 - As instituições de crédito com sede em Portugal que pretendam estabelecer sucursais em países que não sejam membros da União Europeia observam o disposto no artigo 36.º e no presente artigo. 2 - O Banco de Portugal pode recusar a pretensão com fundado motivo, nomeadamente por as estruturas administrativas ou a situação financeira da instituição de crédito serem inadequadas ao	Artigo 42.º [...] 1 - [...]. 2 - [...].

<p>projeto, ou por existirem obstáculos que impeçam ou dificultem o controlo e a inspeção da sucursal pelo Banco de Portugal.</p> <p>3 - A decisão será tomada no prazo de três meses, entendendo-se, em caso de silêncio que a pretensão foi recusada.</p> <p>4 - A decisão de recusa deve ser fundamentada e notificada à instituição interessada.</p> <p>5 - A sucursal não poderá efetuar operações que a instituição não esteja autorizada a realizar em Portugal ou que não constem do programa de atividades referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º</p> <p>6 - Em caso de modificação de alguns dos elementos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 36.º, a instituição de crédito comunica-a, por escrito e pelo menos com um mês de antecedência, ao Banco de Portugal.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - O Banco de Portugal determina que a instituição de crédito proceda ao encerramento das sucursais em países que não sejam membros da União Europeia sempre que as estruturas administrativas ou a situação financeira da instituição de crédito deixem de ser adequadas ao projeto, ou sempre que existam obstáculos que impeçam ou dificultem o controlo e a inspeção da sucursal pelo Banco de Portugal.</p>
<p align="center">Artigo 42.º-A Filiais em países terceiros</p> <p>1 - As instituições de crédito com sede em Portugal que pretendam constituir quaisquer filiais em países que não sejam membros da União Europeia devem comunicar previamente os seus projetos ao Banco de Portugal, nos termos a definir por aviso.</p> <p>2 - O Banco de Portugal poderá recusar a pretensão com fundado motivo, nomeadamente por a situação financeira da instituição ser inadequada ao projeto.</p> <p>3 - A decisão será tomada no prazo de três meses, entendendo-se, em caso de silêncio, que a pretensão foi recusada.</p>	<p align="center">Artigo 42.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O Banco de Portugal determina que a instituição de crédito proceda ao encerramento de filiais em países que não sejam membros da União Europeia sempre que não estejam asseguradas as condições necessárias que permitam a supervisão pelo Banco de Portugal.</p>
<p align="center">Artigo 77.º-B Códigos de conduta</p> <p>1 - As instituições de crédito, ou as suas associações representativas, devem adotar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, designadamente através de página na Internet, devendo desses códigos constar os princípios e as normas de conduta que regem os vários aspetos</p>	<p align="center">Artigo 77.º-B [...]</p> <p>1 - As instituições de crédito, ou as suas associações representativas, devem adotar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, pelo menos através de página na Internet, devendo desses códigos constar os princípios e as normas de conduta que regem os vários aspetos</p>

<p>das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos por si adotados no âmbito da apreciação de reclamações.</p> <p>2 - O Banco de Portugal pode emitir instruções sobre os códigos de conduta referidos no número anterior e, bem assim, definir normas orientadoras para esse efeito.</p>	<p>das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos por si adotados no âmbito da apreciação de reclamações.</p> <p>2 - O Banco de Portugal deve emitir instruções sobre os códigos de conduta referidos no número anterior e, bem assim, definir normas orientadoras para esse efeito.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 117.º</p> <p style="text-align: center;">Sociedades gestoras de participações sociais</p> <p>1 - Ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal as sociedades gestoras de participações sociais quando as participações detidas, direta ou indiretamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras.</p> <p>2 - O Banco de Portugal pode ainda sujeitar à sua supervisão as sociedades gestoras de participações sociais que, não estando incluídas na previsão do número anterior, detenham participação qualificada em instituição de crédito ou em sociedade financeira.</p> <p>3 - Excetuam-se da aplicação do número anterior as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.</p> <p>4 - O disposto nos artigos 30.º a 32.º, com as necessárias adaptações, 42.º-A, 43.º-A e nos n.os 1 e 3 do artigo 115.º é aplicável às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 117.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O disposto nos artigos 30.º a 32.º, com as necessárias adaptações, 42.º-A, 43.º-A, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 115.º, 116.º a 116.º-AI, 120.º e 121.º é aplicável às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.</p> <p>5 - As sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem prestar-lhe todas as informações que este lhes solicitar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 211.º</p> <p style="text-align: center;">Infrações especialmente graves</p> <p>1 - São puníveis com coima de (euro) 10 000 a (euro) 5 000 000 ou de (euro) 4 000 a (euro) 5 000 000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular, as infrações adiante referidas:</p> <p>a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras;</p> <p>b) O exercício, pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de atividades não incluídas no seu objeto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;</p> <p>c) A realização fraudulenta do capital social;</p> <p>d) A realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 34.º e 35.º, quando não precedidas de autorização do Banco de Portugal;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 211.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>

<p>e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição de crédito ou em sociedade financeira, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco de Portugal;</p> <p>f) O desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;</p> <p>g) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Portugal, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;</p> <p>h) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo 96.º, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, bem como dos artigos 97.º, 101.º, 109.º, 112.º e 113.º, ou de outros determinados em norma geral pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 99.º, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;</p> <p>i) As infrações às normas sobre conflitos de interesse dos artigos 85.º e 86.º;</p> <p>j) A violação das normas sobre crédito concedido a detentores de participações qualificadas constantes dos n.os 1 a 3 do artigo 109.º;</p> <p>l) Os atos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;</p> <p>m) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de atos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;</p> <p>n) A desobediência ilegítima a determinações do Banco de Portugal ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de atos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Portugal, quando este tenha manifestado a sua oposição;</p> <p>o) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de inspeção do Banco de Portugal;</p> <p>p) A omissão de comunicação devida ao Banco de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, bem como a omissão das medidas a que se referem os n.os 3 e 6 do artigo 30.º-C e o n.º 5 do artigo 32.º;</p> <p>q) A prestação ao Banco de Portugal de informações falsas, ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto;</p> <p>r) O incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos ou para o Fundo de Resolução;</p> <p>s) A violação da norma sobre concessão de crédito</p>	<p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p>
--	---

<p>constante do n.º 1 do artigo 118.º-A;</p> <p>t) A violação das normas sobre elaboração, apresentação e revisão dos planos de recuperação e dos planos de recuperação de grupo, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Portugal a esses planos;</p> <p>u) O incumprimento dos deveres informativos necessários à elaboração, revisão e atualização dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupo constantes dos artigos 116.º-J e 116.º-K;</p> <p>v) O incumprimento do dever de notificação previsto no n.º 1 do artigo 116.º-X, bem como a prestação de apoio financeiro intragrupo em incumprimento do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;</p> <p>w) O incumprimento dos deveres de comunicação previstos no artigo 116.º-Z, bem como do dever de informação previsto no n.º 6 do mesmo artigo;</p> <p>x) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Portugal para efeitos da remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação ou da eliminação dos constrangimentos à resolubilidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 116.º-G e nos n.os 3 e 4 do artigo 116.º-P;</p> <p>y) O incumprimento das medidas de intervenção corretiva previstas nas alíneas a) a d), f) a l) e n) a q) do n.º 1 do artigo 141.º;</p> <p>z) A prática ou omissão de atos suscetível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução;</p> <p>aa) A prática ou omissão de ato suscetível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 143.º e 145.º-A;</p> <p>bb) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 141.º, no n.º 10 do artigo 143.º, no n.º 2 do artigo 145.º ou no n.º 4 do artigo 145.º-F, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, o fiscal único, os titulares de cargos de direção de topo, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas suspensos ou substituídos;</p> <p>cc) A omissão das comunicações devidas às autoridades competentes em matéria de aquisição, alienação e detenção de participações qualificadas previstas nos artigos 102.º, 107.º e 108.º;</p> <p>dd) A aquisição de participação qualificada apesar da oposição da autoridade competente, em violação do artigo 103.º;</p> <p>ee) A omissão das informações e comunicações devidas às autoridades competentes previstas no n.º 2 do artigo 108.º do presente Regime Geral e nos artigos 99.º e 101.º, no n.º 1 do artigo 394.º,</p>	<p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p> <p>cc) [...];</p> <p>dd) [...];</p> <p>ee) [...];</p>
---	--

<p>nos n.os 1 e 2 do artigo 415.º e no n.º 1 do artigo 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, nos prazos estabelecidos, bem como a sua prestação de forma incompleta ou inexata;</p> <p>ff) A inobservância dos rácios de adequação de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>gg) O incumprimento do plano de conservação de fundos próprios previsto no artigo 138.º-AD ou das medidas impostas pelo Banco de Portugal nos termos do mesmo;</p> <p>hh) O incumprimento das medidas nacionais adotadas em execução do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>ii) A omissão da implementação de sistemas de governo, em violação do artigo 14.º;</p> <p>jj) A inobservância reiterada do dever de dispor de ativos líquidos adequados, em violação do artigo 412.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>kk) A inobservância dos limites aos grandes riscos fixados no artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>ll) A exposição ao risco de crédito de uma posição de titularização, com inobservância das condições estabelecidas no artigo 405.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>mm) A omissão da divulgação de informações ou a divulgação de informações incompletas ou inexatas, em violação dos n.os 1 a 3 do artigo 431.º ou do n.º 1 do artigo 451.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>nn) O pagamento a detentores de instrumentos incluídos nos fundos próprios da instituição de crédito, sempre que esses pagamentos sejam proibidos, em violação dos artigos 138.º-AA a 138.º-AC do presente Regime Geral ou dos artigos 28.º, 51.º ou 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>oo) A permissão de que uma ou mais pessoas que incumpram o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º se tornem ou continuem a ser membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.</p> <p>2 - No caso de uma pessoa coletiva, o limite máximo da coima abstratamente aplicável é elevado ao montante correspondente a 10 /prct. do</p>	<p>ff) [...];</p> <p>gg) [...];</p> <p>hh) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>jj) [...];</p> <p>kk) [...];</p> <p>ll) [...];</p> <p>mm) [...];</p> <p>nn) [...];</p> <p>oo) [...];</p> <p>pp) O incumprimento reiterado dos deveres estabelecidos nos códigos de conduta previstos no artigo 77.º-B.</p> <p>2 - [...].</p>
--	---

<p>total do volume de negócios anual líquido do exercício económico anterior à data da decisão condenatória, incluindo o rendimento bruto constituído por juros e receitas equiparadas, o rendimento proveniente de ações e de outros títulos de rendimento variável ou fixo e comissões recebidas nos termos do artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, sempre que este montante seja determinável e superior àquele limite.</p> <p>3 - Para as pessoas coletivas que estejam sujeitas a um enquadramento contabilístico diferente do que se encontra estabelecido no artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, o cálculo do volume de negócios anual líquido, referido no número anterior, baseia-se nos dados que melhor reflitam o disposto no referido artigo.</p> <p>4 - Caso a pessoa coletiva seja uma filial, o rendimento bruto considerado é o rendimento bruto resultante das contas consolidadas da empresa-mãe no exercício económico anterior.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
---	-------------------------------------

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

As iniciativas são apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Os projetos de lei (PJL) são subscrito por vinte (o PJL 626) e dezanove Deputados (o PJL 633) e respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas, impostos pelo Regimento por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Estas iniciativas deram entrada no dia 11 de outubro de 2017, foram admitidas no dia 12, dia em que baixaram, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a), e foram anunciadas no dia 13 do mesmo mês.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os projetos de lei em causa incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que têm títulos que traduzem sinteticamente os seus objetos [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

As iniciativas em apreço têm por objeto alterações ao [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras](#) (RGICSF).

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto, e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, e 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 29 de maio, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro, e 20/2016, de 20 de abril, pelas Leis n.ºs 16/2017, de 3 de maio, 30/2017, de 30 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto.

Acresce que se encontra já aprovado o Decreto da Assembleia n.º 170/XIII, relativo ao Projeto de Lei n.º 597/XIII/2.^a (PSD), que altera igualmente o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constituindo a sua quadragésima quinta alteração.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Ressalva-se, porém, que não se deve incluir no título «a identificação dos atos anteriores, na medida que isso poderia conduzir a títulos muito extensos»¹ e menos claros. Assim sendo, em caso de aprovação do diploma, essas menções devem constar sempre do articulado da iniciativa.

¹ - Duarte, David, et al (2002) Legística, Coimbra, Almedina, pág. 203

Caso sejam aprovadas as presentes iniciativas, devem preferencialmente dar origem a uma única lei, uma vez que visam alterar o mesmo diploma, constituindo a quadragésima sexta² alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Quanto à data de entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação, esta ocorrerá no dia seguinte ao das suas publicações, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Em caso de aprovação, as presentes iniciativas tomam a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Projeto de Lei n.º 626/XIII (PS) visa proceder à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, concretamente ao seu [artigo 77.º-B](#), com a epígrafe «Códigos de conduta» e ao seu [artigo 211.º](#), sobre «Infrações especialmente graves».

Também o Projeto de Lei n.º 633/XIII (PS) se propõe alterar três artigos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. São eles o [artigo 42.º](#) relativo às «Sucursais em países terceiros», o [artigo 42.º-A](#) sobre «Filiais em países terceiros» e o [artigo 117.º](#) com a epígrafe «Sociedades gestoras de participações sociais».

A [Constituição da República Portuguesa](#) define no [artigo 102.º](#) que o «Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule», assumindo um papel de relevo na definição e implementação da política monetária e financeira e na respetiva fiscalização, por exemplo, ao desempenhar o papel de entidade reguladora e supervisora da atividade bancária, tendo por universo regulado as instituições de crédito. Para os Profs. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira «entre as suas atribuições nessa qualidade contam-se a autorização das instituições de crédito, a emissão de regulamentos, a fiscalização e controlo das instituições, a aplicação de sanções»³.

² Encontrando-se pendentes outras iniciativas legislativas que alteram o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o número de ordem de alteração respetivo deverá ser conferido em momento posterior, nomeadamente aquando da fixação da redação final ou mesmo do envio para publicação em *Diário da República*.

³ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 1084.

De referir também que a Lei Orgânica do Banco de Portugal foi aprovada pela [Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro](#) (versão consolidada), estando o exercício de supervisão previsto no [artigo 16.º-A](#).

O RGICSF foi, desde a sua publicação, profusamente modificado, tendo havido quarenta e quatro alterações efetuadas por atos legislativos e duas por via de retificações.

Especificamente quanto aos artigos que são agora objeto de alteração pelas iniciativas, o artigo 42.º foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro](#); o artigo 117.º foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 201/2002, de 26 de setembro, n.º 145/2006, de 31 de julho](#), e n.º 157/2014, de 24 de outubro; e o artigo 211.º foi objeto das alterações produzidas pela [Lei n.º 28/2009, de 19 de junho](#), pelos [Decretos-Leis n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, n.º 114-A/2014, de 1 de agosto](#), e n.º 157/2014, de 24 de outubro, e pela [Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março](#). O artigo 42.º-A foi aditado pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de setembro e o artigo 77.º-B foi aditado pelo [Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro](#).

Antecedentes parlamentares

O Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, foi aprovado ao abrigo da autorização legislativa dada pela [Lei n.º 9/92, de 3 de julho](#), a qual teve como origem a [Proposta de Lei n.º 18/VI \(GOV\)](#).

O [Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho](#), que alterou o artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, foi aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 10/2006, de 4 de abril](#), a qual teve origem na [Proposta de Lei n.º 44/X \(GOV\)](#).

A [Lei n.º 28/2009, de 19 de junho](#), que alterou o artigo 211.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, teve origem na [Proposta de Lei n.º 227/X \(GOV\)](#) e nos [Projetos de Lei n.º 604/X \(PCP\), n.º 611/X \(BE\) e n.º 612/X \(PCP\)](#).

O [Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro](#), que alterou o artigo 211.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, foi aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 58/2011, de 28 de novembro](#), a qual teve origem na [Proposta de Lei n.º 16/XII \(GOV\)](#).

O [Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro](#), que alterou os artigos 42.º, 117.º e 211.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, foi aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 46/2014, de 28 de julho](#), a qual teve origem na [Proposta de Lei n.º 225/XII \(GOV\)](#).

Por fim, a [Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março](#), que alterou o artigo 211.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, teve origem na [Proposta de Lei n.º 264/XII \(GOV\)](#).

Conforme se explica nas exposições de motivos das iniciativas sob apreciação, estas pretendem ir ao encontro das recomendações das várias comissões de inquérito parlamentar ao setor bancário criadas na Assembleia da República. As comissões parlamentares de inquérito em causa são as que se identificam de seguida, e em cujas páginas eletrónicas se pode aceder ao respetivo relatório final.

- XIII Legislatura - [Comissão Parlamentar de Inquérito ao processo que conduziu à venda e resolução do Banco Internacional do Funchal \(BANIF\)](#)
 - [\(Relatório\)](#)
- XII Legislatura - [Comissão Parlamentar de Inquérito ao Processo de Nacionalização, Gestão e Alienação do Banco Português de Negócios S.A.](#)
 - [Relatório](#)
- XII Legislatura - [Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo](#)
 - [Relatório](#)
- X Legislatura - [Comissão de Inquérito Parlamentar ao Exercício da Supervisão dos Sistemas Bancário, Segurador e de Mercado de Capitais](#)
 - [Relatório](#)
- X Legislatura - [Comissão de Inquérito sobre a Situação que Levou à Nacionalização do BPN e sobre a Supervisão Bancária Inerente](#)
 - [Relatório](#)

Ainda na anterior legislatura foram aprovadas várias Resoluções relacionadas com esta matéria, como segue:

- [Resolução da Assembleia da República n.º 67/2015, de 30 de junho](#), Recomenda ao Governo a adoção de um conjunto de diligências com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português, que teve como origem o [Projeto de Resolução n.º 1489/XII \(PS\)](#);
- [Resolução da Assembleia da República n.º 68/2015, de 30 de junho](#), Recomenda ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras, que teve como origem o [Projeto de Resolução n.º 1490/XII \(PSD, CDS-PP\)](#);
- [Resolução da Assembleia da República n.º 69/2015, de 30 de junho](#), Recomenda ao Governo a assunção de esforços na esfera supranacional para tornar o sistema financeiro mais transparente, que teve como origem o [Projeto de Resolução n.º 1491/XII \(PSD, CDS-PP\)](#);
- [Resolução da Assembleia da República n.º 72/2015, de 2 de julho](#), Recomenda ao Governo a implementação de medidas que promovam e garantam uma eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira - Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, que teve como origem o [Projeto de Resolução n.º 1492/XII \(PSD, CDS-PP\)](#); e,
- [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2015, de 3 de julho](#), Recomenda ao Governo a implementação de medidas urgentes que conduzam ao aumento da literacia financeira no curto prazo, que teve como origem o [Projeto de Resolução n.º 1493/XII \(PSD, CDS-PP\)](#).

Na presente Legislatura foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 105/2017, de 6 de junho](#), que Recomenda ao Governo a ponderação das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito no quadro da transposição da Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros e da Reforma do Modelo de Supervisão do Setor Financeiro, e a qual teve como origem o [Projeto de Resolução n.º 788/XIII \(PS\)](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ALMEIDA, António Pereira de – É o quadro legislativo atual suficiente para prevenir uma situação como a que ocorreu no BES? **Vida judiciária**. Porto. Nº 188 (mar./abr.2015), p. 22-27. Cota: RP-136

Resumo: Face ao ocorrido com o Banco Espírito Santo, sugere-se a introdução de alterações legislativas de natureza substancial, mais incisivas, especialmente no que diz respeito à qualificação de determinados comportamentos, em busca do desejado reforço da confiança no sistema financeiro por parte dos investidores, da clientela e do público em geral.

“Em síntese, e apesar do caminho já percorrido, mantém-se viva a necessidade de abertura de espírito a uma evolução regulatória que seja capaz de acompanhar a própria dinâmica da atividade bancária e de prevenir os efeitos perniciosos da eventual adulteração de comportamentos, por parte dos agentes nela envolvidos (...) pugnando por uma simplicidade legislativa que introduza coerência lógica no emaranhado de disposições, alterações e revogações que tanto caracterizam o ordenamento jurídico português.”

AMORIM, João Pacheco de – Os poderes normativos do Banco de Portugal. In **I Congresso de direito bancário**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5896-2. p. 323-338. Cota: 24 – 13/2016.

Resumo: O autor procede à caracterização do Banco de Portugal, explicitando quais as suas atribuições. Cabem ao Banco de Portugal as” funções de orientação e fiscalização dos mercados monetário e cambial de definição e execução da política macroprudencial, através da identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos sistémicos, assim como da adoção das medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos e de supervisão financeira, ou seja de orientação, fiscalização e intervenção (a título preventivo ou corretivo) da atuação das instituições financeiras e demais entidades que lhe estejam sujeitas. Participa ainda no Mecanismo Único de Supervisão, na definição de princípios, normas e procedimentos de supervisão prudencial de instituições de crédito. Compete-lhe ainda, enquanto autoridade de resolução nacional, aplicar medidas de resolução a instituições de crédito e certas empresas de investimento, designadamente através da elaboração de planos de resolução e da remoção de potenciais obstáculos à aplicação de medidas de resolução”. O autor refere os poderes normativos do Banco de Portugal, bem como a sua participação na Autoridade Bancária Europeia, no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e dos Mecanismos Únicos de Supervisão e Resolução bancária.

ASMUSSEN, Jörg - **Union bancaire et surveillance prudentielle européenne** [Em linha]. *Révue d'économie financière*, 2013. [Consult. 23 mar. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123095&img=5436&save=true>

Resumo: A crise financeira mundial revelou diversas carências ao nível da regulamentação e da fiscalização financeira. Este artigo passa em revista as principais características da União bancária, em particular o Mecanismo Único de Supervisão (MUS), e avalia a sua eficácia. Defende que o estabelecimento de uma união bancária se reveste de uma importância capital para fazer face à crise da dívida soberana e consolidar o projeto da União Económica e Monetária. Após a conclusão das negociações do MUS, o Banco Central Europeu é confrontado, a curto prazo, com um desafio maior: preparar o quadro legal e operacional sobre o qual repousará uma supervisão prudencial eficaz e eficiente dos bancos no decurso dos próximos anos. O MUS deverá ser complementado pela criação de um Mecanismo de Resolução Único controlado por uma Autoridade de Resolução Única. Por fim, o autor afirma que uma União Económica e Monetária forte deverá ser acompanhada por estruturas de governo e de responsabilidades reforçadas a fim de conservar a confiança dos cidadãos.

BANCO CENTRAL EUROPEU - **Guia sobre supervisão bancária** [Em linha]. Frankfurt : BCE, 2014. ISBN 978-92-899-1427-7. [Consult. 17 mar. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122735&img=4493&save=true>

Resumo: O presente guia é fundamental para a implantação do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), o novo sistema de supervisão financeira, composto, em novembro de 2014, pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelas autoridades nacionais competentes (ANC) dos países da zona euro. O MUS é responsável pela supervisão prudencial de todas as instituições de crédito nos Estados-Membros participantes. Assegura que a política de supervisão prudencial das instituições de crédito da União Europeia (UE) é aplicada de forma coerente e eficaz e que as instituições de crédito são sujeitas a supervisão da mais elevada qualidade.

Neste guia expõem-se os princípios de supervisão do Mecanismo Único de Supervisão; o seu funcionamento incluindo a partilha de atribuições entre o BCE e as ANC dos Estados-Membros participantes; o processo de decisão no âmbito do MUS; estrutura operacional; ciclo de supervisão; supervisão de instituições significativas; controlo geral da qualidade e planeamento.

BANCO DE PORTUGAL - **Livro branco sobre a regulação e supervisão do setor financeiro** [Em linha]. Lisboa : Banco de Portugal, 2016. ISBN 978-989-678-431-7. [Consult. 23 mar. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=121261&img=2505&save=true>

Resumo: Com este livro branco, o Banco de Portugal visa aprofundar a reflexão sobre a regulação e a supervisão do setor financeiro, procurando tirar lições da experiência recente, com o objetivo de colmatar lacunas, de eliminar ineficiências, redundâncias e conflitos.

Este documento encontra-se dividido em cinco partes distintas. A Parte I trata do novo papel do Banco de Portugal no quadro da união bancária; modelo institucional de *governance* da supervisão financeira em Portugal, nomeadamente o reforço da articulação entre as três autoridades de supervisão financeira e a reformulação do modelo de supervisão do Banco de Portugal. Na Parte II aborda-se a questão da arquitetura institucional, quer no quadro europeu (transformação do modelo europeu de supervisão nos anos pós-crise e a constituição da união bancária), quer no que respeita ao modelo institucional em Portugal; procede-se à análise do quadro legislativo e regulamentar europeu e nacional. A parte III ocupa-se da supervisão microprudencial e do exercício da supervisão prudencial. Na parte IV é referida a supervisão comportamental bancária e os riscos de conduta transversais ao setor financeiro e, por fim, na parte V faz-se o enquadramento e caracterização da ação sancionatória para a qual é competente o Banco de Portugal.

CÂMARA, Paulo – Supervisão bancária: recentes e próximos desenvolvimentos. In **I Congresso de direito bancário**. Coimbra : Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5896-2. p. 283 - 322. Cota: 24 – 13/2016

Resumo: O autor começa por fazer o enquadramento geral do tema, afirmando que a supervisão bancária tem sido alvo de uma intensa evolução na última década, quer em termos europeus, quer em termos nacionais. De facto, a elevada quantidade de instituições de crédito a atravessar dificuldades financeiras graves ou processos de falência tem suscitado discussões amplas sobre a eficácia das autoridades de supervisão bancárias, sobre a adequação do respetivo nível de proatividade e sobre a suficiência dos instrumentos de supervisão ao seu dispor.

Procede-se à caracterização do sistema de supervisão nacional com referência aos desenvolvimentos legislativos mais recentes, os quais, nas palavras do autor, não traduzem alterações de fundo no modelo de supervisão em vigor. Por outro lado, aconselha-se a que se inicie uma revisão do modelo institucional adotado que atualmente assenta na especialização dos supervisores (Banco de Portugal, CMVM e Instituto de Seguros de Portugal – neste momento, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) e na cooperação estabelecida entre estes, relembrando que este modelo de supervisão em vigor não impediu a ocorrência de três crises bancárias relevantes. Adiantam-se algumas sugestões concretas no sentido da constituição de um modelo de supervisão nacional mais adaptado ao atual sistema financeiro, mais eficaz e mais resiliente, nomeadamente: o reforço do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, como estrutura de coordenação em caso de crises bancárias com impacto transversal; a constituição de colégios de supervisão, ao lado da direção do Conselho, com vocação mais executiva, compostos por representantes das diversas autoridades para grupos com atividade em mais do que subsetor financeiro; a criação de mecanismos que possibilitem resoluções de impasses decisórios no CNSF e a constituição regular de equipas de supervisão mistas a partir das autoridades de supervisão para grupos com atividade em mais do que um subsetor financeiro.

GONÇALVES, Pedro Costa – Supervisão bancária pelo BCE: uma leitura jurídico-administrativa do Mecanismo Único de Supervisão. **Themis**. Coimbra. ISSN 2182-9438. Ed. esp. Nº 5 (2015), p. 39-92. Cota: RP-205

Resumo: A partir de uma perspetiva focada na regulação, o referido artigo analisa o regime jurídico da supervisão das instituições financeiras pelo Banco Central Europeu, no quadro do designado Mecanismo Único de Supervisão. Refere a separação entre regulação e supervisão; atribuições específicas do BCE e das autoridades nacionais; aplicação de sanções administrativas; poderes especiais de intervenção precoce; decisões de supervisão; regras de procedimento, entre outros.

MACHETE, Rui Chancerelle de – Estatuto e regime das entidades reguladoras, em especial dos bancos centrais. In **Estudos de direito público**. Coimbra: Wolters Kluwer, 2011. ISBN 978-972-32-1968-5. p. 7-34. Cota: 12.06.1 – 493/2011

Resumo: O autor ocupa-se das atividades reguladoras dos bancos centrais europeus da zona euro, tomando como paradigma o Banco de Portugal, sem esquecer o ordenamento europeu em que aquele banco se encontra inserido, como membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Os Bancos Centrais Nacionais desempenham funções reguladoras de dois tipos distintos: o poder de supervisão prudencial sobre o modo como as instituições financeiras nacionais cumprem as diretrizes que lhe são dadas relativas à execução das políticas monetária e cambial e os poderes de controlo (supervisão comportamental) sobre a concessão de crédito e demais atividades exercidas no mercado bancário pelas instituições financeiras. Compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo diretrizes para a sua atuação e procedendo a inspeções. Cabe-lhe ainda assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito.

MORAIS, Luís Silva – **Modelos de supervisão financeira em Portugal e no contexto da União Europeia** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal, 2016. ISBN 978-989-678-438-6. [Consult. 23 out. 2016]. Disponível em WWW:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122656&img=4413&save=true>

Resumo: “O objetivo principal deste estudo corresponde a uma análise crítica dos modelos de organização institucional de regulação e supervisão do sistema financeiro em Portugal, equacionando, em paralelo, esses modelos no quadro da União Europeia, em função da necessária perspetiva supranacional que tem de ser observada neste domínio”. Paralelamente, procede-se também a uma análise comparada das diferentes opções contempladas nos sistemas financeiros mais avançados em termos internacionais, tendo presente a discussão doutrinária que se vem desenvolvendo, à escala mundial, sobre esta matéria.

RIBEIRO, Vânia Rafaela da Fonseca - **O presente e o futuro da supervisão das Instituições Financeiras em Portugal** [Em linha]. Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Instituto Politécnico do Porto, 2015. [Consult. 22 mar. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=121262&img=2506&save=true>

Resumo: Este trabalho corresponde à dissertação de mestrado em contabilidade e finanças, apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Em linhas gerais, podemos dizer que a autora procede à caracterização do sistema financeiro português e das instituições financeiras; analisa o modelo de supervisão nacional e a supervisão financeira na Europa.

O modelo de supervisão português é constituído por três instituições distintas: Banco de Portugal, CMVM e Instituto de Seguros de Portugal – atualmente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Consideradas instituições de renome a nível nacional e internacional, desempenham as suas funções de modo independente, contudo nos últimos anos a sua atuação tem sofrido diversas críticas. Propõe-se a alteração do atual modelo de supervisão português, no sentido de passar a atuar apenas com duas instituições de supervisão (Modelo Twin Peaks), que já é aplicado em diversos países.

SERRALHEIRO, Marta – **O Banco de Portugal e a supervisão bancária** [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. [Consult. 24 out. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123131&img=5481&save=true>

Resumo: O presente trabalho corresponde ao relatório final do curso de mestrado em Administração Pública Empresarial, apresentado na Universidade de Coimbra, e visa efetuar uma análise acerca do papel do Banco de Portugal na supervisão bancária.

No primeiro capítulo faz-se uma apresentação do Banco de Portugal: perspetiva histórica; estatuto jurídico; independência; competências e atribuições resultantes do seu estatuto e estrutura organizacional. O segundo capítulo trata da supervisão bancária em Portugal. No terceiro capítulo procede-se à análise do papel do Banco de Portugal na supervisão bancária, quer no que respeita ao âmbito da sua atividade (a qual abarca as vertentes macro prudencial, prudencial e comportamental), quer no que se refere às medidas, procedimentos e instrumentos de que dispõe o Banco de Portugal enquanto supervisor. “Finalmente, no último capítulo, será feita uma breve abordagem aos novos desafios que se impõem ao Banco de Portugal, enquanto principal sujeito ativo da supervisão bancária, nomeadamente a União Bancária, a afirmação da supervisão prudencial no quadro da participação no Mecanismo Único de Supervisão (MUS), e, ainda, uma breve referência às alterações substanciais de que irá ser alvo o Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), como resultado da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho”.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Económica e Monetária (UEM) é considerada uma componente fundamental para alcançar os objetivos estabelecidos no Tratado de Roma, nomeadamente no estabelecimento de um Mercado Interno com liberdade de circulação de mercadorias, serviços e capitais. Por esse motivo, os artigos relativos à Política Económica e Monetária (119.º a 144.º) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem disposições que incluem a aproximação das legislações para realizar os objetivos enunciados no artigo 26.º (“estabelecer o mercado interno ou assegurar o seu funcionamento”). Os efeitos da recente crise financeira nas economias europeias terão evidenciado os riscos de uma União Bancária incompleta ou parcial nalgumas matérias, sobretudo para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro e cuja política monetária seja estabelecida pelo Euro-sistema [composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais da área do euro, incluindo o Banco de Portugal].

Como resposta, em dezembro de 2012, o Presidente do Conselho Europeu, em estreita cooperação com os Presidentes da Comissão Europeia, do BCE e do Eurogrupo, elaborou um roteiro específico e calendarizado para a realização de uma verdadeira UEM.⁴ Este roteiro foi seguido, em 2013, por propostas para a criação do primeiro pilar da União Bancária, o Mecanismo Único de Supervisão [MUS - Regulamento (UE) n.º 468/2014 aprovado em abril de 2014], que abrange todas as instituições de crédito e empresas de investimento da área do euro e é optativo para os Estados-Membros que não pertencem à área do euro. O MUS foi instalado no BCE e é responsável pela supervisão direta dos maiores e mais importantes grupos bancários (124 entidades em setembro de 2017, denominados “bancos significativos” de acordo com critérios de dimensão, importância económica, volume de atividade transfronteiriça ou assistência pública direta), continuando os supervisores nacionais a supervisionar todas as outras instituições de crédito e empresas de investimento, sob a responsabilidade, em última instância, do BCE (supervisão indireta).

Antes de assumir as suas responsabilidades de supervisão, o BCE procedeu a uma avaliação completa que consistiu numa análise da qualidade dos ativos e em testes de esforço. O objetivo consistiu em obter uma maior transparência dos balanços das entidades bancárias, a fim de assegurar um ponto de partida fiável. 25 dos 130 bancos participantes no MUS acusaram um défice de fundos próprios e tiveram de apresentar ao BCE os respetivos planos de fundos próprios que mostravam de que modo tencionavam colmatar as lacunas. Os requisitos mínimos de fundos próprios definem os fundos próprios que um banco deve possuir para ser considerado seguro para o exercício da atividade e capaz de fazer face a perdas operacionais por sua conta. A crise financeira demonstrou que os requisitos mínimos de fundos próprios regulamentares anteriores eram, na realidade, demasiado baixos em caso de crise grave. Por conseguinte, foi acordado, a nível internacional, um aumento dos respetivos limiares mínimos (princípios de Basileia III). Em 2013, o Parlamento aprovou dois atos jurídicos que transpõem os requisitos prudenciais de fundos próprios das entidades bancárias para a legislação europeia: a quarta Diretiva relativa aos Requisitos de Fundos Próprios [Diretiva 2013/36/UE,

⁴ [COM \(2012\) 777](#) – “Plano pormenorizado para uma União Económica e Monetária efetiva e aprofundada. Lançamento de um debate a nível europeu”, escrutinado pela AR – [Relatório da COFAP](#) de Elsa Cordeiro (PSD); [Parecer da CAE](#) de Carlos São Martinho (PSD); Enviado em 2013-03-21 às instituições europeias e Governo. [Resposta da Comissão Europeia ao Parecer da AR](#) enviada 2013-11-27.

também conhecida por CRD-IV) e o Regulamento relativo aos Requisitos de Fundos Próprios (Regulamento (UE) n. ° 575/2013].

A gestão de riscos e a supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, deu origem, desde 2000, a diferentes pacotes legislativos, com o intuito de regular a matéria, designadas por CRD (a Diretiva original aprovada em 2000), CRD II (2008), CRD III (2009) e CRD IV (atualmente em vigor - Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE). Procurou-se, nestes termos, proceder à limitação dos riscos através de exigências reforçadas quanto à liquidez e capitais próprios.

Em março de 2014, foi alcançado um acordo político entre o Parlamento e o Conselho sobre a criação do segundo pilar da União Bancária, o Mecanismo Único de Resolução [Regulamento (UE) n. ° 806/2014]. O principal objetivo do MUR é garantir que eventuais futuras insolvências de bancos na União Bancária sejam geridas eficientemente, com custos mínimos para os contribuintes e a economia real. O âmbito do MUR reflete o do MUS. Tal implica que uma autoridade central, o Conselho Único de Resolução (CUR), é, em última instância, responsável pela decisão de iniciar a resolução de um banco, ao passo que, a nível operacional, a decisão será executada em cooperação com as autoridades nacionais de resolução. O CUR gere o Fundo Único de Resolução (FUR), que se prevê venha a atingir um nível-alvo de cerca de 55 mil milhões de EUR, ou cerca de 1 % dos depósitos cobertos na área do euro. As contribuições para o FUR serão efetuadas pelos bancos ao longo de 8 anos.

As novas normas relativas à repartição dos encargos que são aplicáveis em caso de resolução bancária são definidas na Diretiva relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento (Diretiva 2014/59/UE), que prevê formas de resolução de bancos em situação difícil sem recorrer ao resgate pelos contribuintes, em aplicação do princípio segundo o qual as perdas devem ser suportadas, em primeiro lugar, pelos acionistas e pelos credores, sem recurso a fundos do Estado.

Em 24 de novembro de 2015, a Comissão apresentou uma proposta legislativa que visa acrescentar outro elemento à União Bancária, o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos [EDIS – COM (2015) 586], que será construído com base nos atuais sistemas nacionais de garantia de depósitos (que não são ainda apoiados por um regime europeu comum). O sistema EDIS será introduzido gradualmente e está desenhado como um sistema neutral em termos de custo global para o setor bancário (embora as contribuições a pagar pelas instituições de crédito e empresas de investimento com maior risco sejam superiores às das entidades bancárias mais seguras). Continua em discussão no Conselho.

Mais recentemente, em final de 2016, foram apresentadas atos jurídicos que visam finalizar alguns pormenores técnicos ou atos legislativos complementares (as chamadas medidas de nível 2) nos diplomas legais antes enumerados, corrigindo ou completando factos omissos nos regulamentos existentes para o sistema financeiro europeu, para implementação de normas internacionais recentemente finalizadas no contexto de organismos que procuram dar resposta às fragilidades do sistema financeiro internacional reveladas pela recente crise, tal como é o caso da Comissão de Supervisão Bancária de Basileia (BCBS).

Em concreto foram propostas alterações aos seguintes diplomas legais:

- Regulamento Mecanismo Único de Resolução (MUR) - COM(2016)851;
- Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias (DRRB) - COM(2016)852 e COM(2016)853; e
- Regulamento Requisitos de Fundos Próprios (CRR) e Diretiva Requisitos de Fundos Próprios (CRD) – COM(2016)850 e COM(2016)854.

Este conjunto de iniciativas foram submetidos ao escrutínio dos Paramentos Nacionais no primeiro trimestre de 2017, estando à data desta nota em discussão e eventual revisão no Conselho.

Na Assembleia da República, foi realizado o escrutínio das propostas legislativas que estiveram na origem dos atos jurídicos em apreço, pela distribuição das iniciativas à Comissão competente em razão da matéria e emissão do respetivo parecer da CAE, nomeadamente:

- Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento [COM(2011)452], objeto de Parecer da Comissão de Assuntos Europeus, sem preocupações de subsidiariedade e proporcionalidade; escrutínio concluído com envio às instituições europeias e Governo a 4 de janeiro de 2012
- Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro [COM(2011)453], objeto de Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e Parecer da Comissão de Assuntos Europeus, sem preocupações de subsidiariedade e proporcionalidade; escrutínio concluído com envio às instituições europeias e Governo a 20 de outubro de 2011;
- Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera as Diretivas 77/91/CEE e 82/891/CE do Conselho, as Diretivas 2001/24/CE, 2004/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE e 2011/55/CE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 [COM(2012)280], objeto de Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e Parecer da Comissão de Assuntos Europeus, sem preocupações de subsidiariedade e proporcionalidade; escrutínio concluído com envio às instituições europeias e Governo a 20 de setembro de 2012;
- Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um mecanismo único de resolução e de um fundo único de resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho

[COM(2013)520], objeto de Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e Parecer da Comissão de Assuntos Europeus, sem preocupações de subsidiariedade e proporcionalidade; escrutínio concluído com envio às instituições europeias e Governo a 20 de outubro de 2013;

- Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 806/2014 com vista à criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos [COM(2015)586], objeto de Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e Parecer da Comissão de Assuntos Europeus, sem preocupações de subsidiariedade e proporcionalidade; escrutínio concluído com envio às instituições europeias e Governo a 15 de fevereiro de 2016;

Foi também realizado o escrutínio das propostas de alteração à legislação em vigor, nomeadamente às iniciativas COM(2016)851 + COM(2016)852 + COM(2016)853 + COM(2016)854, com Parecer da Comissão de Assuntos Europeus. A iniciativa COM(2016)850 também foi objeto de Parecer da Comissão de Assuntos Europeus com envio na mesma data. Ambos os pareceres foram enviados, em 8 de março de 2017, às instituições europeias e Governo, sem preocupações de subsidiariedade e proporcionalidade.

Ainda na matéria de supervisão do sistema bancário ao nível da União Europeia, o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) iniciou a sua atividade em janeiro de 2011, na sequência de um conjunto de iniciativas legislativas que incluem:

- Regulamento (UE) No 1092/2010 que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico;
- Regulamento (UE) No 1096/2010 que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico;
- Regulamento (UE) No 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia);
- Regulamento (UE) No 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma);
- Regulamento (UE) No 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados);
- Diretiva 2010/78/UE que alterou a legislação financeira existente para garantir que as novas autoridades podem funcionar eficazmente.

Deste modo, é composto por três autoridades de supervisão: a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), a Autoridade Bancária Europeia (EBA) e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA). O sistema integra ainda o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB), bem como o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão e as autoridades

nacionais de supervisão. A adoção da legislação para estabelecer o SESF seguiu as propostas da Comissão⁵ sobre supervisão financeira e as recomendações do Relatório Larosière, produzido por um grupo de peritos encarregue de avaliar os sistemas de supervisão europeus à luz das falhas na supervisão financeira expostas pela crise.

As preocupações com o sistema bancário, ao nível da União Europeia, estão também na base do lançamento, no primeiro trimestre de 2017, de uma consulta pública relativa à avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração, dentro da supervisão bancária. O prazo para submissão de contributos terminou em janeiro de 2017, tendo sido publicado em maio de 2017 um “Guia para as avaliações da adequação e idoneidade”, um documento de trabalho que esclarece os princípios e critérios da avaliação realizada pelo BCE (supervisão direta), com recomendações para as autoridades nacionais (supervisão indireta) quanto à “adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração (...) face a cinco critérios: i) experiência; ii) idoneidade; iii) conflitos de interesses e independência de espírito; iv) tempo consagrado ao exercício do cargo; e v) aptidão coletiva.”⁶ Nesta vertente, é também referenciado o trabalho publicado pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a governação interna das instituições, incluindo requisitos relativos à sua governação interna ao nível da gestão de riscos, controlo interno e transparência.⁷

Na sequência dos desafios colocados pelo processo de saída do Reino Unido, a União Europeia iniciou em 2017 uma reflexão sobre os cenários alternativos para a evolução da UE [COM(2017)2025], incluindo documentos setoriais com roteiros para o aprofundamento até 2025, entre outras áreas, da União Económica e Monetária e tendências económicas na área do euro [COM(2017)291].

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram em apreciação, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa com as presentes:

[Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.^a \(CDS-PP\)](#) – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros”;

⁵ [COM\(2009\)252](#) – “Comunicação da Comissão - Supervisão financeira europeia”

⁶ https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/ssm.fap_guide_201705.pt.pdf, página 11

⁷ https://www.eba.europa.eu/documents/10180/103861/EBA_2012_00210000_PT_COR.pdf

[Projeto de Lei n.º 445/XIII/2.ª](#) (CDS-PP) – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, adotando medidas restritivas na comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras”;

[Projeto de Lei n.º 447/XIII/2.ª](#) (CDS-PP) – “Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito”;

[Projeto de Lei n.º 448/XIII/2.ª](#) (CDS-PP) – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, impedindo a atribuição de incentivos à comercialização ao retalho de produtos ou instrumentos financeiros específicos e reforçando-se a intervenção do Banco de Portugal nesta matéria”;

[Projeto de Lei n.º 489/XIII/2.ª](#) (BE) – “Impõe a classificação de oferta pública a todas as colocações que envolvam investidores não qualificados, garantindo uma maior proteção aos pequenos investidores (alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro)”;

[Projeto de Lei n.º 490/XIII/2.ª](#) (BE) – “Limita a comercialização de produtos financeiros (alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)”;

[Projeto de Lei n.º 491/XIII/2.ª](#) (BE) – “Proíbe os bancos de realizarem operações sobre valores emitidos por si ou por entidades com eles relacionadas (alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)”;

[Projeto de Lei n.º 494/XIII/2.ª](#) (PCP) — “Reforça as obrigações de supervisão pelo Banco de Portugal e a transparência na realização de auditorias a instituições de crédito e sociedades financeiras (36.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)”;

Estas iniciativas baixaram à Comissão de Finanças e Modernização Administrativa para serem discutidas, em sede de especialidade, pelo Grupo de Trabalho - Supervisão Bancária.

Pendentes para apreciação na generalidade, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, encontramos as seguintes iniciativas:

[Projeto de Lei n.º 624/XIII/3.ª](#) (PS) – “Altera o Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro e a Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro no âmbito das avaliações de imóveis”;

[Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.ª](#) (PS) – “Visa reforçar a regulação da avaliação do carácter adequado das operações relativas a instrumentos financeiros”;

[Projeto de Lei n.º 627/XIII/3.ª \(PS\)](#) – “Visa reforçar a regulação relativa aos consultores para investimento autónomos e colaboradores de intermediários financeiros que exercem a atividade de consultoria para investimento”;

[Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª \(PS\)](#) – “Visa reforçar a regulação da concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas”;

[Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª \(PS\)](#) – “Visa reforçar a regulação relativa aos deveres de informação contratual e periódica a prestar aos investidores em instrumentos financeiros”;

[Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.ª \(PS\)](#) – “Visa reforçar a regulação das obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos e produtos de crédito”;

[Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.ª \(PS\)](#) – “Visa reforçar a regulação relativa às ofertas particulares de valores mobiliários”;

[Projeto de Lei n.º 632/XIII/3.ª \(PS\)](#) – “Visa reforçar a regulação da organização interna dos intermediários financeiros”;

[Projeto de Lei n.º 634/XIII/3.ª \(PS\)](#) – “Visa reforçar a regulação da remuneração dos colaboradores dos intermediários financeiros e das instituições de crédito”.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a iniciativa seja aprovada na generalidade e baixe à Comissão para discussão na especialidade, pode ser ponderada a audição do Banco de Portugal.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Face aos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação das presentes iniciativas.